



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296824**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014805-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante PAULO HENRIQUE SALES - ME, é agravado EDR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AG. INSTR. N° 2014805-50.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SANTO ANDRÉ (8ª VC)**

**AGVTE: PAULO HENRIQUE SALES - EPP**

**AGVDA: EDR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**INTERESSADOS: LAERTE RIBEIRO PEDROSO E NEUZA MARIA PEDROSO**

**JD 1º GRAU: ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO**

**VOTO N° 57.360**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA. Decisão que manteve pronunciamento anterior que declarou que os novos embargos de declaração opostos contra a r. sentença, não interromperam o curso do prazo recursal e reconheceu correta a certidão do trânsito em julgado, bem como determinou o cumprimento do mandado de despejo. Interposição de recurso de apelação. Requisitos de admissibilidade que deverão ser analisados na instância recursal, ao tempo certo. Necessidade de remessa dos autos à instância recursal, independentemente de juízo de admissibilidade em primeiro grau. Dicção do art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação que não tem efeito suspensivo e não impede a execução do despejo que, no caso, já foi realizado. Art. 58, V, da Lei 8.245/91). Ausência de interesse recursal do agravante quanto a este ponto. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO HENRIQUE SALES - EPP** contra a r. decisão proferida à fl. 260 nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c. c. cobrança que **EDR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** move contra a agravante, **LAERTE RIBEIRO PEDROSO** e **NEUZA MARIA PEDROSO**, que manteve



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciamento anterior que declarou que os segundos embargos de declaração, opostos contra a r. sentença, não interromperam o curso do prazo recursal e reconheceu correta a certidão do trânsito em julgado, bem como determinou o cumprimento do mandado de despejo.

Sustentou a corré, ora agravante, em síntese, que os novos embargos de declaração opostos contra a r. sentença, objetivaram esclarecer pontos não explicitados na decisão que apreciou os anteriores embargos de declaração, situação que interrompeu o prazo para quaisquer outros recursos; que não foi previamente notificada para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de trinta dias, conforme fixado na r. sentença, o que lhe acarreta prejuízo.

Anota-se o preparo (fl. 273).

É o relatório.

O agravo não admite conhecimento, por falta de interesse recursal da agravante.

A r. decisão impugnada (fl. 260 dos autos de origem), manteve o pronunciamento anterior de fl. 193, que indeferiu pedido da corré, ora agravante, para cancelamento da certidão de trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação de despejo por falta de pagamento c. c. cobrança, ajuizada pela agravada contra a agravante (locatária) e fiadores.

A r. sentença foi proferida em audiência, realizada em 28 de agosto de 2024 (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

162/164 dos respectivos autos

Houve a oposição de embargos de declaração pela autora e pela corré, às fls. 165/167 e 168/170, no prazo legal.

Os embargos foram acolhidos em parte para corrigir o erro material contido na sentença, tão só, para constar o despejo e a condenação da corré locatária ao pagamento do débito em aberto (fl. 172), sendo o respectivo pronunciamento disponibilizado no DJe de 02 de outubro de 2024, quarta-feira, e **considerado publicado em 03 de outubro de 2024, quinta-feira** (fl. 174 dos autos).

A ré interpôs novos embargos de declaração em **09 de outubro de 2024** (fls. 175/176), sucedendo a decisão de fl. 181, que não conheceu dos aludidos embargos, sendo a mesma disponibilizada no DJe de **11 de novembro de 2024**, segunda-feira, e considerada publicada em **12 de novembro de 2024**, terça-feira (fl. 183).

Em **19 de novembro de 2024** foi lançada certidão do trânsito em julgado da sentença, havido em 24 de outubro de 2024 (fl. 184).

Em **22 de novembro de 2024** a ré peticionou nos autos (fl. 192), pugnando pelo cancelamento do trânsito em julgado, sucedendo a decisão de fl. 193, disponibilizada em 03 de dezembro de 2024 e considerada **publicada em 04 de dezembro de 2024**, quarta-feira, que reconheceu a validade da certidão do trânsito em julgado.

Em **02 de dezembro de 2024** a corré



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpôs recurso de apelação (fls. 195/202).

Ainda, em **03 de dezembro de 2024** a corré opôs embargos de declaração contra o pronunciamento de fl. 193 (fls. 244/245), sobrevivendo a decisão de fl. 260, objeto deste agravo.

Conquanto discutível se os segundos embargos de declaração tiveram caráter protelatório ou não e, por conseguinte, se interromperam ou não o prazo para a interposição de outros recursos, tais questões deverão ser analisadas ao tempo certo no segundo grau de jurisdição, isto porque, uma vez interposto o recurso de apelação pela corré e após as formalidades legais, os autos devem ser remetidos à instância recursal, independentemente de juízo de admissibilidade em primeiro grau, o que deverá ser feito pelo Tribunal.

Afinal, assim dispõe o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil: "Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...); § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade".

Como se deduz, a norma de regência afastou do primeiro grau a análise provisória dos requisitos de admissibilidade do recurso de

apelação, eis que caberá unicamente ao Relator, a quem o apelo for distribuído, verificar se o mesmo preenche as exigências previstas na Lei.

Neste sentido é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>1</sup>: *"Não existe mais competência diferida do juízo de origem para proferir juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Referida competência era diferida porque a competência definitiva sobre admissibilidade de apelação sempre foi do tribunal ad quem. No sistema do Código, em razão da ênfase dada à tramitação rápida do processo, o recurso de apelação tem seus requisitos de admissibilidade verificados apenas no Tribunal – e é importante notar que a apreciação dos requisitos de admissibilidade de um recurso está centrado, de modo geral, na pessoa do relator (v. CPC 93 III) [...]".*

Precedente desta E. Corte: *"Agravado de instrumento – Embargos à execução de título extrajudicial – Contrato de locação – Apelação não recebida pelo Juízo – Possibilidade do prosseguimento – Juízo de admissibilidade é do tribunal. Tendo em vista que houve apelação e na vigência do novo CPC/2015 o juízo de admissibilidade é do tribunal conforme ao art. 1.010, § 3º, do CPC/2015. Agravo provido"*<sup>2</sup>.

Assim, no caso em apreço, não há interesse recursal do agravante em discutir temas

<sup>1</sup> In "Código de Processo Civil Comentado", 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.210.

<sup>2</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (30ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2143901-36.2016.8.26.0000. Rel. Des. Lino Machado. J. 24/08/2016.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionados à sentença e aos embargos de declaração contra ela interpostos, em sede de agravo de instrumento, porquanto caberá o processamento do recurso de apelação interposto, com abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal.

Observa-se, no mais, que o recurso de apelação não tem efeito suspensivo (art. 58, V, da Lei 8.245/91), portanto, nada impede a execução do despejo que, na hipótese, já foi realizado, conforme se verifica do auto copiado às fls. 291/292 deste agravo, o que revela a falta de interesse recursal da agravante quanto a este ponto.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**RELATOR**